

**Ccent. 19/2025**  
**FNB / Sofisport**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/06/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 19/2025 – FNB / Sofisport

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de março de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC" ou "Autoridade"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela FN Browning Group ("FNB" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Sofisport, S.A., ("Sofisport" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Notificante

3. A Notificante corresponde a um grupo empresarial belga, que tem como atividade o fabrico e venda de armas de fogo militares e civis, munições e produtos conexos, a nível mundial.
4. A FNB detém duas marcas, Browning e Winchester. O Grupo FNB organiza as suas atividades em duas divisões: Defesa e Segurança, cujos clientes são as forças armadas e as forças policiais, e Caça e Tiro Desportivo (cujos clientes finais são sobretudo particulares).
5. Em Portugal, a FNB detém a Browning Viana - Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S.A., que se especializa na produção de espingardas de caça e carabinas para caça e tiro desportivo.
6. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, em Portugal, no Espaço Económico Europeu ("EEE") e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Notificante, em 2023<sup>1</sup>**

	Portugal	EEE	Mundial
<b>FNB</b>	[<5]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Adquirida

7. A Adquirida é uma empresa francesa que se dedica principalmente ao fabrico e fornecimento de munições não metálicas (ou cartuchos) e respetivos componentes, à escala mundial.
8. O core da atividade da Adquirida corresponde à (i) produção e fornecimento grossista de cartuchos e (ii) produção e venda de componentes de cartuchos, como escorvas, invólucros e pólvora a outros fabricantes de cartuchos. A respeito de (i), a Sofisport também fabrica cartuchos para fornecedores de cartuchos concorrentes, com as marcas dos seus clientes, que são depois por estes vendidos.
9. De forma mais limitada, a Adquirida decide-se, ainda, à distribuição de caçadeiras, carabinas e pistolas e à distribuição de munições metálicas. A empresa também realiza algumas vendas (ainda que mínimas) de produtos para forças policiais.
10. Em Portugal, detém a subsidiária Nobel Sport Portugal, Lda., que opera sobretudo no fornecimento e distribuição grossista de cartuchos e componentes.
11. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, em Portugal, no EEE e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirida, em 2023**

	Portugal	EEE	Mundial
<b>Sofisport</b>	[<5]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação notificada consiste na aquisição, pela Notificante, do controlo exclusivo da Sofisport. Atendendo às atividades desenvolvidas pela Notificante e pela Adquirida a operação assume uma natureza horizontal e vertical.

---

<sup>1</sup> Note-se que a FNB é indiretamente detida a 100% pela Região da Valónia, uma das regiões do estado belga. A Notificante forneceu um volume de negócios limitado ao perímetro do Grupo FNB, o que se justifica, na sua opinião, porque a FNB será gerida como uma entidade económica independente. De qualquer dos modos, de acordo com as informações fornecidas pela Notificante, a delimitação desse perímetro não afetaria a jurisdição da AdC para a apreciação da presente operação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

#### 4. MERCADOS RELEVANTES

##### 4.1. Mercados de produto relevantes

13. A Adquirida está ativa (i) na produção e oferta de munições não metálicas para caça e tiro desportivo; (ii) na produção e oferta de componentes para a fabricação de munições não metálicas incluindo bainhas, escorvas, buchas, pólvora e chumbos<sup>2</sup>; (iii) na distribuição de caçadeiras, carabinas e pistolas e; (iv) na distribuição de munições metálicas<sup>3</sup>.
14. No âmbito da sua atividade de produção e comercialização de munições não-metálicas, a Sofisport tem um elevado grau de integração vertical, produzindo componentes que integra na sua própria produção de produto final (a munição não-metálica – a que se designará de “cartucho”), mas que também vende a outros fabricantes de munições não metálicas.
15. Estes fabricantes, que na indústria são designados por “carregadores”, adquirem os diversos componentes junto de fornecedores de componentes como a Sofisport e possuem linhas de “carregamento” de cartuchos. Em Portugal, foram identificadas as empresas Cartuchos Sulbeja, Lda e a Casa Patalouco<sup>4</sup> como as empresas com presença nesta atividade.
16. Por sua vez, os carregadores produzem e comercializam cartuchos, quer sob marcas próprias, quer para outras marcas, como a Sofisport.
17. Por seu turno, os componentes podem também ser vendidos diretamente ao cliente final. De facto, é possível proceder-se, pelo menos parcialmente, ao reaproveitamento de parte da munição (“reloading” ou “recarga”). No entanto, de acordo com a Notificante, o *reloading* é uma atividade marginal no EEE e, tanto quanto é do seu conhecimento, praticamente inexistente em Portugal.<sup>5</sup>
18. Sistematizando, a Sofisport:
  - i. Produz componentes para a fabricação de cartuchos, que são posteriormente vendidos aos carregadores;
  - ii. Produz componentes para a fabricação de cartuchos, que são posteriormente vendidos a retalhos, para atividades de *reloading*;
  - iii. Produz (cartuchos), para venda sob marcas próprias;
  - iv. Produz cartuchos para venda sob outras marcas (retalhistas ou outras marcas de munições, como a própria FNB, vendidas sob a marca “Winchester”);

---

<sup>2</sup> A produção de chumbos não é uma atividade recorrente da Sofisport. Cf. Resposta de 14 de abril a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2025/2258).

<sup>3</sup> Esta atividade tem um caráter essencialmente oportunista, não excedendo os [<75.000]€ anuais, de acordo com a Notificante.

<sup>4</sup> A designação “Casa Patalouco” refere-se ao nome da loja (armaria) e da marca, e não à empresa, uma vez que está em causa um ENI (Empresário em Nome Individual).

<sup>5</sup> A Notificante estima que, no EEE, cerca de [0-5]% das escorvas e menos de [0-5]% da pólvora vendida no EEE se destina a atividades de *reloading*. Cf. Resposta de 14 de abril a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2025/2258).

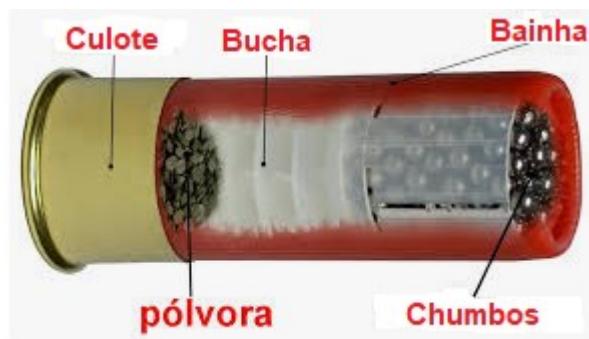
**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 4

- v. Distribui armas de fogo (caçadeiras, carabinas e pistolas) e;
- vi. Distribui munições metálicas.

*Munições não metálicas para caça e tiro desportivo – cartuchos*

- 19. A Notificante está ativa na produção de munições não-metálicas para caça e tiro desportivo (cartuchos) e, marginalmente, na distribuição de munições metálicas.
- 20. A Notificante considera que a primeira distinção a fazer, para efeitos de determinação de mercados relevantes, é entre munições metálicas e não metálicas.
- 21. Em termos gerais, uma munição tem, de forma simplificada, como principais componentes: (i) o projétil; (ii) uma substância propulsora (pólvora) e; (iii) um dispositivo de ignição (escorva) dentro de um invólucro (metálico, plástico ou de papel).
- 22. No caso do cartucho, a escorva<sup>6</sup> é encaixada numa culote, geralmente de aço niquelado ou latão, que serve de base ao cartucho. O invólucro, ou bainha, feita de plástico de formato tubular, tem uma tampa interior que ajuda a assegurar uma crimpagem perfeita entre o tubo e a culote. Dentro da bainha são colocados o propulsor (*in casu*, a pólvora) e o(s) projétil(eis) — os *pellets* ou chumbos — separados por uma peça designada por “deixa” ou “bucha”, geralmente de plástico.

**Figura 1 - Esquema de um cartucho**



- 23. Os cartuchos são utilizados para caça e tiro ao prato desportivo e apenas podem ser utilizados em caçadeiras, não sendo permutáveis com outros tipos de munições, nomeadamente, munições metálicas, não existindo, por isso, substituibilidade do lado da procura.
- 24. Por seu turno, as munições metálicas podem ser utilizadas em pistolas e carabinas e são utilizadas pelas forças armadas, policiais, embora também para caça grossa e tiro desportivo de precisão.
- 25. A AdC concorda com esta opinião, baseada, aliás, em prática decisória de outras jurisdições, nomeadamente da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*, de Espanha

<sup>6</sup> A escorva contém um material piezoelétrico que gera uma carga elétrica em resposta a uma deformação mecânica, provocando a ignição da substância propulsora (a pólvora).

("CNMC")<sup>7</sup> não existindo motivos, que possam colocar em causa o precedente decisório citado.

**Cartuchos para terceiros vs. Cartuchos para marca própria**

26. Relativamente à distinção entre produção de cartuchos para marcas de terceiros e produção para marcas próprias, a Notificante recorre a prática decisória de outras indústrias.
27. Neste sentido, argumenta que as dinâmicas concorrenciais são distintas, na medida em que, no caso da produção para marcas de terceiros, há uma negociação e especificação individual dos produtos finais de acordo com as necessidades específicas de cada cliente, quer seja do ponto de vista técnico, quer seja ao nível personalização da marca, embalamento ou outros requisitos de *marketing* do cliente final.
28. Pelo contrário, a produção sob marcas próprias resulta das especificações/*marketing* do próprio produtor, que depois procede à venda do produto final aos distribuidores e/ou retalhistas (normalmente especializados, e.g. armarias ou casas de desporto).
29. A AdC reconhece que, em diversas indústrias, é frequente a identificação de mercados relevantes de produto distintos, consoante a produção se destine a marcas próprias ou marcas alheias (frequentemente designadas por "marcas brancas" ou "marca do retalhista"), pelas razões apresentadas pela Notificante — isto é, dinâmicas concorrenciais distintas consoante o destino final do produto.
30. Tratando-se, por um lado, de uma assunção plausível e, por outro, considerando que o resultado da presente avaliação jusconcorrencial não seria distinto, considerando o facto de apenas a Sofisport estar ativa no fabrico das munições, a AdC considera não ser necessário proceder a uma segmentação entre a produção de cartuchos para terceiros e a produção de cartuchos para marcas próprias.

**Componentes para cartuchos**

31. Para além do produto final, e tal como explicou anteriormente, a Sofisport está ativa na fabricação e fornecimento de componentes para cartuchos.
32. Esses componentes são maioritariamente vendidos a empresas que produzem, com base nesses componentes, cartuchos para posterior venda — à semelhança da Adquirida — sob marca própria ou sob marcas de terceiros.
33. Em concreto, a Sofisport produz e vende pólvora, escorvas e invólucros. Adicionalmente, produz, apenas para consumo próprio, buchas e, ocasionalmente, chumbos.
34. Neste sentido, a Notificante identifica uma primeira distinção entre a produção e venda de cartuchos de cartuchos e produção e venda de componentes para cartuchos.
35. Para efeitos de definição de mercado relevante, a Notificante considera que a produção e venda de componentes para cartuchos constitui um mercado relevante distinto, agrupando,

---

<sup>7</sup> Cf., por exemplo, Decisão no processo C-1170/2021 – Sofisport/Maxam.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 6

desta forma, todos os componentes num mercado só.

36. Na Decisão de 2021 (já citada), a CNMC considerou, todavia, que cada componente constituiria um mercado relevante distinto, com particular incidência para a pólvora.
37. Ora, considerando que a pólvora de base única<sup>8</sup> (ou base simples) produzida pela Sofisport se destina, essencialmente, à produção de cartuchos e que, como melhor se verá *infra*, o resultado da avaliação jusconcorrencial não se alteraria face a potenciais definições alternativas de mercados relevante de produtos, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que se considere, enquanto mercado relevante de produto, a produção e comercialização de componentes para o fabrico de cartuchos.<sup>9</sup>
38. Adicionalmente, e relativamente às atividades de *reloading*, ou seja, venda de componentes para cartuchos para utilização pelos utilizadores finais (por contrapartida à venda destinada aos carregadores), a AdC considera que se trata de uma atividade marginal, que não tem influência na presente avaliação jusconcorrencial, pelo que não suscita necessidade de análise distinta.<sup>10</sup>

#### Comercialização e Distribuição

39. Tal como referido anteriormente, no que se refere aos cartuchos e seus componentes, nenhuma das Partes está ativa ao nível da comercialização retalhista. Por um lado, a Sofisport tem produção própria de componentes que (i) vende (marginalmente) aos distribuidores para venda a retalho (*reloading*), aos carregadores para produção de cartuchos — como é o caso, em Portugal, da Cartuchos Sul Beja e Casa Patalouco — e (ii) incorpora no produto final, sob diversas marcas próprias, que vende, também, aos distribuidores e/ou retalhistas.
40. Por outro lado, a FNB tem apenas uma atividade de comercialização grossista de cartuchos da marca Winchester (distribuídos na Europa sob licença do proprietário da marca, a norte-americana Olin Corporation), recorrendo, em Portugal, a um distribuidor exclusivo. Os cartuchos Winchester são maioritariamente fabricados pela **[CONFIDENCIAL - Identificação de fornecedor]**.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Em termos simplificados, a pólvora pode ser “de base única” ou “base simples” ou de “base dupla”. No primeiro caso, é utilizada quase exclusivamente nitrocelulose como componente energético. No segundo caso, é adicionada nitroglicerina, quer pode corresponder até 40% do volume. No EEE, os cartuchos são quase exclusivamente fabricados com pólvora de base única, entre outras razões, por ser menos poluente e provocar um menor desgaste às armas de fogo. A utilização deste tipo de pólvora para o fabrico de outro tipo de munições (por exemplo, munições metálicas para armas de fogo ou, mesmo, munições para artilharia) é muito limitado. Em 2024, mais de **[90-100]%** das vendas e/ou consumo de pólvora de base simples da Sofisport destinaram-se à produção de cartuchos.

<sup>9</sup> Embora apenas produza pólvora de base única, a Sofisport está também ativa na comercialização (grossista) de pólvora de base dupla, embora esta tenha um caráter meramente marginal, representando menos de **[0-5]%** do total de vendas de pólvora a nível global.

<sup>10</sup> Cf. nota de rodapé, n.º 5

<sup>11</sup> Em 2024, a **[CONFIDENCIAL - Id. de fornecedor]** forneceu **[90-100]%** dos cartuchos vendidos pela FNB sob a marca Winchester, com o remanescente foi fornecido pela **[CONFIDENCIAL - Id. de fornecedor]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 7 considerado como confidencial.**

41. Ainda a nível grossista estão ativos os restantes produtores de cartuchos, com produção própria, mas não integrados verticalmente, sendo, portanto, clientes da Sofisport na aquisição de componentes e concorrentes da Sofisport ao nível da comercialização grossista (tanto com marcas próprias, como com marcas de terceiros).<sup>12</sup>

**Armas de fogo para caça e tiro desportivo**

42. Tal como referido anteriormente, a Sofisport desenvolve uma atividade de distribuição de armas de fogo para caça e tiro desportivo de diversos fabricantes em França, Espanha e Portugal, sem produção própria.
43. Por seu turno, a FNB fabrica carabinas e caçadeiras para caça e tiro desportivo sob as marcas Browning e Winchester, possuindo instalações fabris em Viana do Castelo, Portugal. Para além disso, tem uma atividade relevante na produção de pistolas sob as marcas Browning e FN (com instalações nos EUA e **[CONFIDENCIAL – estrutura de produção da Notificante]**), para além da produção de armas de fogo para forças armadas e policiais.
44. Na sua proposta de mercado relevante, a Notificante considera a distribuição grossista de armas de fogo para caça e tiro desportivo (especificamente, carabinas), colocando, no mesmo mercado (isto é, identificando uma sobreposição de atividades), quer a FNB, quer a Sofisport.
45. No entanto, como reconhece a Notificante, a FNB fabrica armas de fogo para tiro e caça sob as marcas Browning e Winchester e a Sofisport é apenas um distribuidor/grossista.
46. Neste sentido, a FNB, enquanto fabricante, concorre com os restantes fabricantes de armas como a Blaser (com diversas marcas), a Beretta ou outras e não com os distribuidores, que são, isso sim, clientes, mesmo que potenciais, dos fabricantes.<sup>13</sup>
47. Assim, a Sofisport tem, no limite, como concorrentes outros distribuidores de armas, pelo que, na realidade, não existe sobreposição nesta atividade entre as Partes.
48. Ora, considerando que a FNB teve, no EEE, em 2024 uma quota de **[10-20]%**<sup>14</sup> nas vendas de armas de fogo para caça e tiro desportivo e que as vendas da Sofisport representaram, nesse universo e no mesmo ano, apenas **[0-5]%** do total de unidades vendidas<sup>15</sup>, a AdC entende não ser necessário pronunciar-se em mais pormenor sobre o(s) mercado(s) relacionados com as armas de fogo, dada a ausência de efetiva sobreposição de atividades

---

<sup>12</sup> No caso português, tanto a Casa Patalouco como a Cartuchos Sul Beja produzem cartuchos sob marca própria e sob marcas de terceiros. Cf. respostas aos pedidos de elementos da Cartuchos Sul Beja de 10 de abril e da Casa Patalouco de 21 de abril (respetivamente E-AdC/2025/2189 e E-AdC/2025/2403).

<sup>13</sup> *In casu*, pelo menos em Portugal, a FNB recorre a um **[CONFIDENCIAL – identidade de distribuidor]** pelo que a Sofisport não é, sequer, cliente atual ou potencial da FNB.

<sup>14</sup> Em n.º de unidades vendidas.

<sup>15</sup> Enquanto distribuidor, a Sofisport apenas vende armas de fogo para tiro e caça das marcas detidas pelo Grupo Blaser (Blaser, Sauer e Mauser). Com base nos elementos fornecidos pela Notificante (Notificação, §161 e sgs.), as vendas feitas pela Sofisport representaram menos de **[0-55]%** do total de vendas de armas de fogo para caça e tiro desportivo do Grupo Blaser no EEE em 2024.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 8

ou, mesmo de qualquer potencial questão jusconcorrencial de natureza não-horizontal.<sup>16</sup>

*Conclusão quanto aos mercados relevantes de produto*

49. Dado o exposto, a AdC considera que, para efeitos da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, os seguintes mercados de produtos:
  - i. O mercado dos componentes para fabrico de cartuchos;
  - ii. O mercado das munições não-metálicas; e
  - iii. O mercado das munições metálicas.

**4.1.1. Mercados Geográficos relevantes**

50. A Notificante considera que todos os mercados relevantes propostos têm um âmbito supranacional, correspondente ao EEE ou mesmo mundial.
51. A AdC considera que, de facto, qualquer um dos mercados em causa tem características compatíveis com um âmbito geográfico alargado.
52. No entanto, como bem notou a CNMC na sua decisão (já citada), os fluxos de importação de origens não-europeias aparecem ser limitados. Por exemplo, nas suas respostas, os carregadores nacionais não identificaram quaisquer fornecedores (atuais ou potenciais) fora do EEE.<sup>17</sup> Mesmo a própria FNB, que comercializa cartuchos sob a marca Winchester (sob licença da norte-americana Olin), adquire mais de **[90-100]%** dos seus produtos junto de um produtor europeu, como referido anteriormente.
53. Não vê assim, a AdC, razões objetivas para estender o âmbito geográfico do mercado para além do EEE.
54. Considerando que a avaliação jusconcorrencial não é sensível a alterações do âmbito geográfico, sem prejuízo de uma análise a fatores jusconcorrenciais mais localizados (nomeadamente a existência de carregadores de âmbito nacional)<sup>18</sup>, a AdC deixa em aberto a definição concreta dos mercados geográficos, estabelecendo como limite máximo o espaço do EEE.

---

<sup>16</sup> Neste caso, a única questão jusconcorrencial que, em tese, se poderia suscitar estaria relacionada com um potencial *customer foreclosure*. No entanto, como se viu e também se refere na nota de rodapé n.º15, a Sofisport representa uma pequena fração das vendas, não só no total do mercado, mas também, das próprias marcas que distribui.

<sup>17</sup> Cf. respostas, já citadas, da Cartuchos Sul Beja e Casa Patalouco a pedido de elementos da AdC.

<sup>18</sup> A atividade dos carregadores pode extravasar os países onde se localizam. De facto, e por exemplo, diversos carregadores espanhóis têm vendas para o exterior (cf. decisão da CNMC no processo C-1170/21 Sofisport/Grupo Maxam, o mesmo sucedendo a um dos carregadores nacionais, mesmo que em pequeno volume.

#### **4.1.2. Conclusão quanto aos mercados relevantes**

55. Dado todo exposto, a AdC considera como relevantes:
- i. O mercado dos componentes para fabrico de cartuchos, cujo âmbito geográfico é deixado em aberto;
  - ii. O mercado das munições não metálicas, cujo âmbito geográfico é deixado em aberto; e
  - iii. O mercado das munições metálicas, cujo âmbito geográfico é deixado em aberto.

### **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

56. A AdC desde logo considera desnecessário pronunciar-se em maior detalhe sobre o mercado das munições metálicas. As vendas da Sofisport são marginais (a empresa não tem produção, como referido anteriormente) e as vendas em Portugal limitaram-se a €[<75.000] em 2024, [90-100]% dos quais resultantes de vendas à própria FNB para efeitos de [CONFIDENCIAL – utilização de munições metálicas pela Notificante].

#### **5.1. Efeitos Horizontais**

57. No que se refere à sobreposição entre as Partes, a questão apenas se coloca em relação ao mercado das munições não-metálicas e de forma limitada, dada a ausência de atividade de fabrico por parte da FNB.

##### **5.1.1. Mercado das munições não metálicas**

58. A oferta de munições não-metálicas no mercado é caracterizada pela presença de diversos operadores, quer no espaço do EEE, quer em termos nacionais.
59. Essa estrutura é caracterizada pelas atividades de dois principais operadores verticalmente integrados, com presença a nível europeu (essencialmente, a Sofisport e o Grupo Fiocchi) e, também, por carregadores de âmbito mais local, não verticalmente integrados.<sup>19</sup>
60. Os dois “tipos” de operadores produzem cartuchos que vendem sob marcas próprias e, também, sob marcas de terceiros.
61. Tendo como perspetiva a empresa detentora das marcas, a estrutura da oferta, no espaço do EEE, é a que se mostra na tabela seguinte

---

<sup>19</sup> Existem ainda, no EEE, operadores com distintos graus de integração vertical produzindo, por exemplo, os seus próprios invólucros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 3 – Quotas de mercado no EEE por detentores de marca. 2024, por volume.**

Empresa	Quota
FNB	[0-5]%
Sofisport	[30-40]%
<b>Quota Conjunta</b>	<b>[30-40]%</b>
Grupo Fiocchi	[10-20]%
Decathlon	[5-10]%
Clever	[0-5]%
Ammotec (Beretta)	[0-5]%
Trust	[0-5]%
Gamebore	[0-5]%
Amusa	[0-5]%
El Corte Inglés	[0-5]%
Outros	[30-40]%

**Fonte:** Notificante

62. Nesta perspetiva, verifica-se uma sobreposição de atividades entre as Partes, mas cujo impacto estrutural é reduzido, medido por um valor de Delta<sup>20</sup> de 89 pontos, resultante de um valor de IHH pós-concentração de, no máximo 2.622 pontos.<sup>21</sup>
63. Em Portugal, a oferta aparenta ser mais limitada. As marcas da Sofisport têm uma presença proporcionalmente mais relevantes, e os dois carregadores nacionais — a Cartuchos SulBeja e a Casa Patalouco detêm quotas de mercado significativas, como se constata pelos dados da tabela que se segue:

<sup>20</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. Por seu turno, IHH é o índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004) ("Linhas de Orientação").

<sup>21</sup> No caso, não é possível calcular-se o valor exato do IHH dado a rubrica "outros" incluir um número incerto de empresas, com quotas individuais desconhecidas. O valor de 2.622 resulta de se considerar a quota de "outros" como se se tratasse de uma única empresa o que sobreestima significativamente o índice de concentração pós-operação de concentração. Não obstante, nas suas Linhas de Orientação, a Comissão Europeia considera ser pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal com valores de Delta inferiores a 150 pontos, mesmo para níveis elevados de concentração, superiores a 2.000 pontos. O valor do Delta é exato, na medida em que o mesmo pode ser calculado recorrendo apenas às quotas de mercado das empresas participantes na operação de concentração.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 4 – Quotas de mercado em Portugal por detentores de marca. 2024, por volume.**

Empresa	Quota
FNB	[0-5]%
Sofisport	[40-50]%
<b>Quota Conjunta</b>	<b>[50-60]%</b>
Cartuchos Sulbeja	[20-30]%
Casa Patalouco	[10-20]%
Sellier&Bellot	[5-10]%
Samora/Casa Diana	[0-5]%
Outros	[5-10]%

**Fonte:** Notificante

64. Neste caso, a estrutura da oferta tem um nível de concentração maior do que o que se verifica no espaço do EEE. No entanto, a alteração estrutural é menos significativa, dado a quota residual de mercado da FNB.
65. No entanto, tal como se referiu anteriormente, o número de empresas produtoras de cartuchos (verticalmente integradas ou não) é inferior ao que sugerem as tabelas anteriores.
66. De facto, quer as empresas verticalmente integradas (no EEE, a Sofisport e a Focchi), quer os carregadores, não só produzem cartuchos sob as suas marcas, como também sob marcas de terceiros, o que ocorre, também no caso nacional onde, quer a Cartuchos Sulbeja, quer a Casa Patalouco produzem cartuchos para venda sob outras marcas (outros distribuidores/armarias nacionais).
67. Refira-se, a este propósito, que no caso da própria FNB, é a Sofisport que produz a grande maioria dos cartuchos vendidos por aquela, sob a marca Winchester<sup>22</sup> assim como para a **[CONFIDENCIAL – Id. de Cliente]**, **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cliente]**<sup>23</sup> e para a **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cliente]**.
68. Em Portugal, tanto a Cartuchos Sulbeja como a Casa Patalouco produzem, também, cartuchos para venda sob outras marcas (outros distribuidores/armarias nacionais).
69. Na atividade de produção de cartuchos para terceiros, verifica-se que não existe qualquer sobreposição entre as Partes (uma vez que a FNB não produz qualquer tipo de cartuchos).
70. A Notificante estima que a Sofisport, a nível mundial, terá sido, em 2024, responsável por cerca de **[30-40]%** da oferta de cartuchos, em volume, para marcas de terceiros, valor que desce, nas suas estimativas, para os **[10-20]%** se se considerar apenas o território nacional. Em Portugal, ambos os carregadores Sulbeja e Casa Patalouco produzem cartuchos para outras marcas.

<sup>22</sup> Cf. §39 e nota de rodapé n.º 11.

<sup>23</sup> Inclui as vendas feitas por estes **[CONFIDENCIAL – Identificação de tipo de Cliente]** em Portugal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

71. Decorre de todo o exposto que a sobreposição entre as Partes se limita à comercialização de cartuchos das diversas marcas Sofisport e da marca Winchester, comercializada (sob licença) pela FNB, mas não produzida por esta.
72. Quer em termos nacionais, quer do EEE, a quota de mercado da FNB é reduzida e o impacto estrutural da operação é, igualmente, reduzido, não sendo suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência em qualquer uma das possíveis dimensões e segmentações que pudessem a vir ser consideradas no âmbito do mercado das munições não-metálicas.

## **5.2. Efeitos não-horizontais**

73. Tal como foi referido anteriormente, a Sofisport é uma empresa com elevado grau de integração vertical, produzindo componentes para a fabricação de cartuchos que são, por um lado, vendidos para que outras empresas possam fabricar cartuchos (os designados "carregadores") e, por outro, para a fabricação dos seus próprios cartuchos, seja para venda sob as suas próprias marcas, seja para venda sob marcas de terceiros.
74. Neste sentido, importa analisar se, e em que medida, podem resultar da presente operação de concentração, efeitos de tipo vertical, na medida em que a Sofisport, como melhor se verá, detém posições muito relevantes na estrutura da oferta dos diversos componentes no EEE.

**Tabela 5 – Pólvora Base Simples. Quotas de mercado no EEE. 2024, por volume.**

<b>Empresa</b>	<b>Quota</b>
Sofisport	[70-80]%
Grupo Fiocchi	[5-10]%
Explosia	[0-5]%
Vihtavuory	[0-5]%
Norma	[0-5]%
Eurencor	[0-5]%
Hogdgon	[0-5]%
GD – Sr. Marks	[0-5]%
Northrop-Grunmann	[0-5]%
Puderie d'aubonne	[0-5]%

**Fonte:** Notificante

75. No que se refere à pólvora de base simples — pólvora utilizada na fabricação dos cartuchos — e como resulta dos dados constantes da tabela anterior, a Sofisport é, de longe, o maior operador do mercado<sup>24</sup> com [70-80]% seguida pelo Grupo Focchi — o único outro operador verticalmente integrado, com [5-10]%.

---

<sup>24</sup> Importa referir que que alguns dos operadores elencados na tabela anterior não apresentam produzir pólvora para utilização em munições não-metálicas, caso da Northrop-Grunmann, da General Dynamics (GD St. Marks), ou da Puderie d'aubonne, um produtor suíço de pólvora negra. Este facto não influencia, todavia, o resultado da presente avaliação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 13

76. O mesmo sucede, em larga medida, com os restantes componentes, nomeadamente as escorvas e os invólucros (bainhas), como se constata pelos dados constantes das tabelas seguintes.

**Tabela 6 – Escorvas. Quotas de mercado no EEE. 2024, por volume.**

Empresa	Quota
Sofisport	[80-90]%
Grupo Fiocchi	[10-20]%
Servicios	[0-5]%

**Fonte:** Notificante

**Tabela 7 – Invólucros. Quotas de mercado no EEE. 2024, por volume.**

Empresa	Quota
Sofisport	[70-80]%
Grupo Fiocchi	[10-20]%
FIEM	[5-10]%
G&L Calibers	[0-5]%
Komando	[0-5]%

**Fonte:** Notificante

77. A Sofisport constitui, portanto, no espaço do EEE, mais de  $\frac{3}{4}$  da oferta destes três componentes de cartuchos. Nesse sentido, importa analisar, como referido anteriormente, se resultam da presente operação de concentração, efeitos de natureza não-horizontal.

### **5.2.1. Encerramento de mercado aos carregadores**

78. Tipicamente, o encerramento de mercado envolve a adoção de estratégias que visam negar ou deteriorar as condições de fornecimento de determinados *inputs* às empresas suas concorrentes a jusante por parte da empresa resultante da operação de concentração.
79. Desta forma, a empresa verticalmente integrada teria a possibilidade, por via da supressão das pressões concorrenciais, de aumentar os preços/diminuir as quantidades no mercado a jusante.
80. Para que a implementação deste tipo de estratégias seja plausível, o efeito líquido das perdas de vendas de *inputs* e do ganho de receitas de produto final teria de ser positivo.
81. *In casu*, o que estaria em causa seria a plausibilidade de a empresa FN/Sofisport, no cenário pós-concentração, deteriorar as condições de fornecimento de componentes de cartuchos aos demais carregadores (usufruindo da sua posição de maior operador no mercado) de forma a diminuir as pressões concorrenciais no mercado das munições não-metálicas, permitindo aumentar preços e desviar vendas para as suas próprias marcas.
82. A AdC considera não estarem reunidas as condições que permitissem considerar tal cenário como uma consequência plausível da presente operação de concentração.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

83. Neste âmbito, importa recordar que a Sofisport já é uma empresa verticalmente integrada, produzindo e fornecendo componentes para terceiros, por um lado, e incorporando esses componentes na sua própria produção de munições não-metálicas, por outro (quer para venda sob as suas próprias marcas quer, ainda, para venda sob marcas de terceiros).
84. Assim, considerando, por um lado, a baixa quota de mercado das munições não-metálicas comercializadas pela FNB e, por outro, que essas munições não são, sequer, de produção própria, dificilmente se poderá considerar plausível que a aquisição da Sofisport pela FNB possa vir a alterar a estrutura de incentivos prevalecente no cenário pré-concentração.
85. De facto, a análise da documentação interna permitiu verificar que **[CONFIDENCIAL - informação relativa a margens]**<sup>25</sup>, pelo que qualquer decréscimo de vendas a montante dificilmente poderia ser compensado por um aumento das vendas da FNB cuja produção é, recorde-se, efetuada pela **[CONFIDENCIAL - Informação sobre fornecedores]** no cenário pré-concentração.
86. Por último, refira-se que a produção de produto final apenas ocupa **[30-40]%** a **[40-50]%** da capacidade instalada (consoante o componente em causa), pelo que é essencial para a **[CONFIDENCIAL - Considerações estratégicas]**.<sup>26</sup>
87. Ou seja, a integração com a FNB não implica uma alteração adicional aos incentivos da entidade verticalmente integrada face ao que acontece no cenário pré-concentração.

### **5.2.2. Encerramento de mercado por desvio de produção de pólvora para fins militares**

88. Outro efeito possível a considerar prende-se com a possibilidade de utilização da produção de pólvora para fins militares, isto é, redirecionar a produção de pólvora para a atividade a jusante da FNB em detrimento da produção e venda de componentes para os concorrentes da empresa resultante da operação de concentração no mercado das munições não-metálicas.
89. Isto é, tratar-se-ia de uma estratégia similar à descrita na secção anterior, mas apenas por via do encerramento de acesso dos carregadores à pólvora produzida pela Sofisport que passaria, assim, a ser utilizada para a atividade de fabrico de munições militares (metálicas) da FNB.
90. Note-se que, nesta situação de encerramento de mercado, não estaria necessariamente em causa uma diminuição das vendas da unidade a montante (ou seja, de componentes e, especificamente neste caso, de pólvora) uma vez que as mesmas seriam desviadas para outros fins – isto é, a implementação de uma estratégia deste tipo não envolveria, necessariamente, o “sacrifício” implícito da perda de vendas de componentes subjacente às estratégias de encerramento de mercado.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Apresentação **[CONFIDENCIAL - Informação Interna]**; Pág. 2; Outubro 2024. Anexo 8 da Notificação.

<sup>26</sup> *Idem*, pág. 3.

<sup>27</sup> Note-se que uma estratégia de encerramento de mercado que não implicasse a quebra total de acesso, mas apenas uma deterioração das condições de oferta de inputs aos concorrentes das atividades a jusante poderia, também, não envolver qualquer sacrifício de receita, na medida em que a diminuição de quantidades poderia ser mais do que compensada pelo aumento de preços. Nesta medida, não é raro **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Pólvora de base simples vs. pólvora de base múltipla

91. Em primeiro lugar, há que avaliar em medida a pólvora produzida pela Sofisport pode ser utilizada para fins militares.
92. Tal como se referiu anteriormente (ver §37 e nota de rodapé n.º 8), a pólvora produzida pela Sofisport (pólvora de base única) destina-se, na sua maioria, ao fabrico de munições não metálicas.
93. É possível recorrer-se à pólvora de base única para munições de artilharia, mas apenas para efeitos de treinamento.
94. No entanto, a documentação interna da Notificante respeitante à avaliação estratégica da operação refere a possibilidade de **[CONFIDENCIAL - informação retirada de documentação interna da empresa]**.
95. Para tanto seria necessário a implementação de instalações de impregnação da pólvora de base simples com nitroglicerina (através de uma metodologia específica).
96. No planeamento estratégico subjacente à operação, a FNB considera que **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]** (tradução nossa)<sup>28</sup>, tendo sido **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**<sup>29</sup> atividade produtiva.
97. Não obstante, resulta da leitura dos documentos estratégicos que a eventual produção de **[CONFIDENCIAL - informação retirada de documentação interna da empresa]**.
98. Se não, veja-se:
99. No que se refere à pólvora (de base única) para efeitos de treinamento de artilharia (designada pólvora M1), **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**.<sup>30</sup>
100. Relativamente à pólvora tubular perfurada, o seu **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**.<sup>31</sup>
101. Já no que se refere à produção de pólvora de base dupla, trata-se, por um lado, **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]** e que a Notificante refere não ser possível implementar — mesmo que venha a ser aprovado — num período inferior a **[>5]** anos. Por

---

concluir-se que uma estratégia de encerramento que não envolva a quebra de total de acesso aos inputs, mas antes o incremento dos custos dos rivais ("raising rivals' costs") é a opção mais racional para a empresa resultante da operação de concentração.

<sup>28</sup> Apresentação **[CONFIDENCIAL - Informação Interna]**; Pág. 7; Outubro 2024. Anexo 8 da Notificação.

<sup>29</sup> Resposta de 13 de junho a pedido de elementos da AdC.

<sup>30</sup> De salientar que **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**. Não se trata, portanto, de um desenvolvimento especificamente relacionada com a presente operação de concentração. Cf. Apresentação **[CONFIDENCIAL - Informação Interna]**; Págs. 6 e 7; Outubro 2024. Anexo 8 da Notificação e Resposta de 13 de junho a pedido de elementos da AdC.

Para efeitos de enquadramento, refira-se que a Sofisport tem uma capacidade instalada **[CONFIDENCIAL - Informação Estratégica]**, das quais utiliza **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]** para sua própria produção e vende pouco mais de **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]** para outros fabricantes, ou seja, tem uma taxa de utilização de capacidade de produção de pólvora inferior a **[70-80]%**.

<sup>31</sup> Cf. Referências da nota de rodapé anterior.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 16

outro lado, tal envolveria, também, um incremento da **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]** dos atualmente desenvolvidos pela Sofisport.

102. Para além do período extenso que envolve **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**.<sup>32</sup>
103. Por seu turno, a reconversão total das linhas de produção de pólvora da Sofisport para fins militares inviabilizaria as restantes instalações que a empresa detém em vários países europeus para a produção de componentes de munições não metálicas e das diversas linhas de carregamento para produção de produto final.
104. Ora, tal decisão não seria estrategicamente compatível com o que são os atuais planos da empresa, **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**, não sendo irrelevante o facto de os diversos componentes terem um caráter complementar entre si, ou seja, não faria sentido investir em parte dos componentes e desinvestir noutra parte — se a Sofisport não tiver pólvora para vender, também é pouco provável que consiga vender os outros componentes. Tal é particularmente mais relevante tomando-se em linha de conta: (i) a rentabilidade superior do negócio de venda de componentes e; (ii) a posição da Sofisport enquanto principal fornecedor no EEE.
105. No mesmo sentido, refira-se também que a FNB está **[CONFIDENCIAL - Estratégia da empresa]**.
106. Dado o exposto, a AdC considera não ser plausível que advenham da operação de concentração, efeitos jusconcorrenciais negativos em termos de encerramento de mercado por via do desvio da produção de pólvora para fins militares.

### **5.3. Conclusão quanto à avaliação jusconcorrencial**

107. A sobreposição de atividades entre as Partes é muito pouco significativa e, na realidade, ocorre em níveis diferentes das cadeias de valor. De facto, no que se refere às armas de fogo para caça e tiro desportivo, enquanto a FNB é um fabricante importante, a Sofisport é um mero distribuidor, com um impacto marginal no mercado. Por outro lado, no que se refere às munições não metálicas, a Sofisport é o mais importante produtor, produzindo e vendendo sob as suas próprias marcas e marcas de terceiros e a FNB é um mero distribuidor, com um impacto marginal no mercado. As munições distribuídas pela FNB, sob uma marca terceira, sob licença são, aliás, maioritariamente **[CONFIDENCIAL - Identificação de fornecedores]**.
108. Já no que se refere aos efeitos não-horizontais, a AdC considera que a operação de concentração não altera os incentivos para a implementação de estratégias de encerramento de mercado (total ou de mero aumento dos custos dos rivais) no sentido de desvio potencial de vendas de cartuchos (ou seja, no mercado a jusante) para suas próprias marcas, dado, entre outros fatores, o caráter marginal da operação da FNB.
109. Relativamente à possibilidade de encerramento por via da utilização da pólvora para fins militares (desviando a sua produção), a AdC considera que a entrada da empresa na **[CONFIDENCIAL - informação retirada de documentação interna da empresa]**.

---

<sup>32</sup> Idem.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 17

110. Neste último caso, a reconversão da atividade da Sofisport para a produção de pólvora de base dupla (no sentido de “desvio” de produção do fim original para a utilização militar), para além de envolver avultados investimentos a um prazo muito longo, seria estrategicamente inconsistente com os demais planos da empresa, dada a natureza complementar dos diversos componentes produzidos pela empresa para a fabricação de cartuchos.
111. Dado o exposto, a AdC considera que da presente operação de concentração não resultam efeitos horizontais e/ou verticais suscetíveis de afetar significativamente a concorrência em qualquer um dos mercados envolvidos.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

112. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
113. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>33</sup>
114. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**<sup>34</sup> **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
115. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
116. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

### **6.1. Cláusula de não concorrência**

117. Relativamente ao âmbito material, considera-se que a obrigação de não concorrência descrita no §114 se encontra coberta pela presente decisão no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da realização da transação notificada em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
118. Além disso, esta obrigação apenas se encontra coberta pela presente decisão na medida em que se aplique à aquisição ou manutenção de participações, ou outros direitos similares, conferentes de funções de gestão ou uma influência decisiva em empresas que são concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.
119. A aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência

---

<sup>33</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>34</sup> **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 18

integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>35</sup>

120. No seu âmbito subjetivo, esta obrigação apenas se encontra abrangida pela presente decisão na parte que vincule as entidades que, direta ou indiretamente, detinham controlo sobre a Adquirida no momento prévio à conclusão da operação notificada, não estando, assim, cobertas quaisquer entidades que detinham participações não conferentes de controlo nem quaisquer entidades terceiras.

## **6.2. Cláusula de não angariação**

121. No que respeita ao âmbito subjetivo da obrigação de não angariação referida no §115, aplica-se o que já foi referido para a obrigação de não concorrência (ver §120 *supra*).
122. No que respeita a seu âmbito material, a obrigação de não angariação referida *supra* está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.

## **6.3. Cláusula de confidencialidade**

123. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §116, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>36</sup>
124. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
125. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

## **7. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

126. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>35</sup> Comunicação, §25.

<sup>36</sup> Comunicação, §41.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 19

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

127. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 16 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

---

**X**

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

**X**

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

**X**

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Notificante.....	2
2.2. Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES .....	4
4.1. Mercados de produto relevantes .....	4
4.1.1. Mercados Geográficos relevantes .....	9
4.1.2. Conclusão quanto aos mercados relevantes .....	10
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	10
5.1. Efeitos Horizontais .....	10
5.1.1. Mercado das munições não metálicas.....	10
5.2. Efeitos não-horizontais .....	13
5.2.1. Encerramento de mercado aos carregadores .....	14
5.2.2. Encerramento de mercado por desvio de produção de pólvora para fins militares ....	15
5.3. Conclusão quanto à avaliação jusconcorrencial.....	17
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	18
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	19
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	20